



PROCURADORIA
JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 008/2019

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: “Dispõe sobre a alteração do artigo 6º da Lei Municipal nº. 1.697, de 11 de maio de 2000, que criou a junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, neste Município de Guariba, e dá outra providência”.

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a alteração do artigo 6º da Lei Municipal nº. 1.697, de 11 de maio de 2000, que criou a junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, neste Município de Guariba, e dá outra providência.

Legislar sobre matéria que disponha sobre trânsito, apesar da Constituição Federal prevê-la no rol de matéria privativa da União (art. 22, inciso XI, da CF), também integra o rol de proposituras de interesse local, principalmente quando feita a análise do caso concreto, pois é nesse momento que se verifica a existência ou não do interesse predominante local.

1

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



Ademais, a Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, prevê a competência municipal para regulamentação sobre trânsito em sua circunscrição, bem como, a criação de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

No âmbito municipal, verifica-se que o projeto encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Guariba, senão vejamos:

Artigo 7º - Ao Município de Guariba compete:

I – Dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Artigo 8º Ao Município de Guariba compete, concorrentemente com a União, e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei:

(...)

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Bem como, define o artigo 39, V da Lei Orgânica do Município de Guariba:

Artigo 39 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõe sobre:

(...)



V – Criação estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edís* sua apreciação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 20 de Fevereiro de 2019.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico